



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

nº 2197 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00193/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão nº 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo nº dos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Tecnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0003-01



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE REVISÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIAS.

1. Apesar de não haver no âmbito deste Tribunal de Contas a obrigatoriedade de que os interessados sejam representados por advogados, haja vista a possibilidade de defesa própria, entendendo por conveniente que, no presente caso, seja oportunizado prazo a fim de possibilitar a regularização da representação processual, considerando a juntada de documentação de renúncia dos poderes atribuídos aos advogados previamente constituídos.

DM 0173/2020-GCESS

Vistos, etc.

1. A empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0001-31) interpôs recurso de revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 123/2015–Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2759/2007/TCERO), cujo trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2017 com decisão de irregularidade, imputando débito à recorrente e multa individual ao seu Diretor-Presidente José Ricardo Orrigo Garcia.

2. Enquanto os autos estavam na unidade instrutiva para análise e emissão de relatório técnico, sobreveio petição protocolada no dia 13/08/2020 e subscrita por todos os advogados integrantes da sociedade Montenegro, Bernardo Andrade e Vargas, na qual renunciaram os poderes (judiciais e extrajudiciais) que lhes foram outorgados pela empresa recorrente.

3. Juntaram notificação extrajudicial do representante legal da empresa recorrente, com a ciência expressa no dia 11/08/2020.

4. Após manifestação técnica, os autos foram remetidos ao d. MPC, o qual exarou parecer n. 0193/20-GPGMPC, vindo os autos conclusos para julgamento em 17/09/2020.

5. É o necessário a relatar.

6. Pois bem!

7. Não obstante o representante legal da empresa recorrente tenha sido notificado da renúncia do mandato outorgado aos advogados constituídos, e cientificado que “deverá, dentro do prazo improrrogável de 10 dias, constituir novo(s) patrono(s) nas execuções fiscais n. 7044366-52.2019.8.22.0001 e 7044357-90.2019.8.22.0001, bem como no recurso de revisão n. 00193/2020, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, até o presente momento encontra-se omissa e silente.

8. Significa que desde o dia em que o representante legal da empresa recorrente foi notificado (11/08/2020, terça-feira) até a presente data, transcorreram exatos 38 dias, e apesar da comunicação formal e inequívoca realizada pelos advogados – gerando efeitos jurídicos –, presume-se não ter constituído novo patrono.

9. Apesar de no âmbito dos processos de controle (administrativo) ser desnecessária a presença do advogado, pois a defesa pode ser realizada pelo próprio interessado^[1], considerando tratar-se de fase recursal e a fim de evitar possível arguição de nulidade, entendendo razoável converter o julgamento em diligência para, nos termos do art. 76 do CPC/15, **determinar:**

a) ao Departamento do Pleno que proceda a intimação da empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0001-31), na pessoa de seu representante legal, José Ricardo Orrigo Garcia (CPF n. 329.059.121-20), **via Correios – AR/MP**, no endereço declinado na petição inicial do recurso de revisão, ou seja, **Rua das Orquídeas, n. 222, comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-010**, para que, acaso queira, regularize sua representação processual;

b) concomitantemente e subsidiariamente, proceda igualmente a intimação do representante legal da recorrente, **José Ricardo Orrigo Garcia** (CPF n. 329.059.121-20), **via Correios – AR/MP**, no endereço declinado no instrumento de substabelecimento (pág. 313 do recurso de revisão), ou seja, na **Avenida José Monteiro de Figueiredo, n. 787, apto. 200, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78.043-330**;

c) **Prazo: 5 dias**, considerando que a empresa recorrente está, há mais de 30 dias, ciente da renúncia do mandato outorgado aos advogados anteriormente constituídos.

10. Deverá constar no ofício que, acaso não seja regularizada a representação processual, todas as intimações futuras serão feitas em nome da empresa recorrente via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

11. Escoado o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento do presente feito.

12. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01662/18-TCE/RO [e]

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 – Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE2014. **Prorrogação de prazo.**

RESPONSÁVEIS: **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF nº 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG); TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1301.00340-0000/2017. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 80/PGE2014. ACÓRDÃO AC1-TC Nº 0372/2020. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER E COMPROVAR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MEDIDAS INICIAIS EM ANDAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato nº 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão nº 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada onde, por meio do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), julgou-se regular com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, em face dos apontamentos dispostos na referida decisão, vejamos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta Corte de Contas (<https://tce.ro.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos. [...].

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 0328/2020- D1°C-SPJ (ID 908211), destinado ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresentou-se o Ofício nº 2839/2020/SEPOG-PIDISE (ID 936967), solicitando prorrogação de prazo concernente a resposta **por mais 60 dias**, sob o fundamento de que devido aos efeitos da Pandemia, não foi ainda possível o cumprimento integral do procedimento previsto na Orientação Normativa Nº 03 PGE, de 06/12/2012.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, fora determinado ao responsável que promovesse a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), em favor da Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, devendo ser comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**; e diante disso, por meio do Ofício nº 2839/2020/SEPOG-PIDISE (ID 936967), fora informado o encaminhamento das providências necessárias para cumprimento do disposto através do Processo nº (0035.255098/2020-95) Ofício nº 2189 (0012375457) e Ofício nº 2394 (0012676005), e que devido aos efeitos da pandemia não teve aquela Secretaria como cumprir integralmente a determinação da Corte, em face do procedimento previsto na Orientação Normativa Nº 03 PGE (0013246763), e assim, solicitou a dilação do prazo.

Insta pontuar que o pedido de dilação subscrito pelo Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, veio desprovido de documentação comprobatória acerca das medidas já adotadas para que se pudesse atestar seu efetivo andamento. Entretanto, em pesquisa ao Sistema SEI do Governo do Estado, através do Processo nº (0035.255098/2020-95), Ofício 2189 (0012375457) e Ofício 2394 (0012676005), foi possível aferir o encaminhamento do referido processo administrativo ao Secretário de Saúde, Senhor Fernando Rodriguez Máximo (Ofício 2189), e ao Secretário de Saúde Adjunto Nélcio de Souza Santos (Ofício 2394), para que procedam a quitação do débito junto a Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda, realizando a glosa ora mencionada, requisitando ainda, que após as medidas, seja a documentação encaminhada à SEPOG para comprovação perante esta Corte de Contas.

Assim, de pronto e, atento às demandas pela qual o Estado vem passando em face da pandemia causada pelo COVID-19 e, tendo aferido que as medidas iniciais para o cumprimento da decisão da Corte foram adotadas, não vejo óbice em dilatar o prazo para que o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL apresente perante esta Corte de Contas as informações necessárias acerca das medidas em atendimento integral ao que fora estabelecido pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no correto e completo deslinde processual, **DECIDE-SE:**

I – Deferir, por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo concedido pelo Acórdão **AC1-TC 00372/20, item II, a prorrogação**, requerida pelo Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para comprovação perante esta Corte de Contas do inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pelo citado *decisum*.

II –Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), informando-o de sua disponibilidade em www.tce-ro.gov.br;

III – Determinar que após vencido o prazo estabelecido, com a apresentação da documentação, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e manifestação quanto ao cumprimento de decisão;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1857/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte D'Oeste - IPSNH.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Valdemar Pejara
CPF n. 736.873.679-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2020-GCSOPD



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Portaria nº 014/IPSNH/2020, de 30.4.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2703, em 4.5.2020 (ID=913165), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Valdemar Pejara, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 77, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, com proventos proporcionais e paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, c/c art. 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=922907), concluiu que o servidor Valdemar Pejara faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. No entanto, sugeriu esclarecimentos quanto a divergência em relação a existência de duas certidões com tempos de serviços divergentes, fato que implica no cálculo dos proventos.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Valdemar Pejara e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018.
7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que há divergência entre as certidões de tempo de serviço do servidor. Na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'oeste (ID=913166, págs. 1 e 2) consta o tempo total de 7.844 dias, enquanto que no documento emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte D'Oeste consta o total de 4.818 dias (ID=913166, págs. 3 e 4).
8. Ademais, a planilha de proventos usou como base de cálculo o percentual de 37,714%, baseando no proporcional equivalente a 4.818 dias, enquanto que a outra certidão proporcionaria o percentual equivalente a 7.844 dias, isto é, 61,40%. Ainda, observa-se que não consta nos autos justificativas quanto a exclusão do tempo laborado pelo servidor.
9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos tempos de serviço mencionados alhures.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte D'Oeste - IPSNH, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça as divergências no tocante a existência de duas certidões com tempos divergentes, quais sejam, 7.844 dias e 4.818 dias, bem como quanto à utilização deste último como base para a confecção da planilha de proventos, vez que foi excluído na contagem tempo de serviço do servidor sem constar qualquer justificativa nos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte D'Oeste - IPSNH, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1302/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste –IPSM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários).

INTERESSADA: Maria de Lourdes dos Santos.
CPF n. 386.653.872-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 3.351/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019 (ID=8866301), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes dos Santos, inscrita no CPF n. 386.653.872-34, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Ouro Preto do Oeste/RO, matrícula 882/6, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.
 2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=910806), concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
 3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1302/2020-GPYFM (ID=929113), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, constatou que o ato concessório foi fundamentado equivocadamente duas regras constitucionais distintas e que teria havido equívoco quanto ao cálculo dos proventos. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:
 - a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial; e,
 - b) Encaminhe a Corte de Contas a comprovação da adequação dos proventos à nova fundamentação, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens.
- É o parecer.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
 5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes dos Santos e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
 6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.
 7. Entretanto, como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582/2019, a qual reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão, enquanto que pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.
 8. Quanto ao cálculo dos proventos, aduziu o Parquet que a remuneração da servidora perfaz o montante de R\$ 2.205,95, valor constante na planilha de proventos (ID=886304). Porém, o valor recebido no recibo de pagamento de salário consta o valor inferior de R\$ 2.132,31 (ID=886304).
 9. Em análise detida nos autos, verifico que a Portaria n. 3.351/G.P./2019, a qual aposentou a servidora, é de 2.12.2019, logo, o valor de R\$ 2.132,31 refere-se tão somente ao pagamento proporcional de 29 dias em relação do primeiro mês de aposentadoria, conforme denota a referência "29.00D" no demonstrativo de pagamento de salário (ID=884404, pág. 3). Além do mais, em consulta ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, foi verificado que a servidora vem recebendo mensalmente os valores conforme o cálculo constante na planilha de proventos, motivo pelo qual não subsiste a alegação do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade no pagamento de proventos.
 10. Desse modo, acompanho parcialmente o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de aposentadoria.
 11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste –IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2213/20
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Possível ocorrência de irregularidades na aquisição de refeições preparadas, com reconhecimento de dívida nos autos do processo nº 08.00018-00/2019
INTERESSADOS: Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora
CPF 219.321.402-63
Câmara Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0170/2020/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PREPARADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação^[1], da lavra da Senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora, cujo conteúdo apresenta notícias de que estava ocorrendo a prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, ao município de Porto Velho, sem o devido procedimento licitatório, há aproximadamente três anos, sendo pago mensalmente por meio de reconhecimento de dívida (Processo Administrativo nº 08.00018-00/2019).

2. Em relatório técnico^[2], a SGCE concluiu, ao analisar os critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)^[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs arquivamento do feito à relatoria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência dos interessados e do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

3. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 2213/2020 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório Técnico (ID=938523), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), obteve-se 59,6 pontos no índice de RROMa e 36 pontos na matriz GUT, propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle (Matriz GUT) e alinhando-me com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem os presentes serem autos arquivados nos termos da Resolução nº 291/2019, ainda mais porque já se encontra em análise nesta Corte de Contas Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, que entre os fatos denunciados encontram-se os deste PAP, conforme consta do Processo nº 2574/19, o qual encontra-se sob a responsabilidade da CECEX-08.

6. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação (ID=934756) apresentada pela senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira (CPF nº 219.321.402-63) – Vereadora de Porto Velho, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (Matriz GUT) entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o envio à SGCE de cópia da documentação encaminhada pela senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora (ID=934756) e desta decisão com vista a subsidiar a análise do Processo nº 2574/19;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.103/2019/TCE-RO.

ASSUNTO :Análise de cumprimento de Decisão – Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado no Processo n. 4.492/2017/TCE-RO.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL:LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0115/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. JUÍZO ACUSATÓRIO EM FACE DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ARTIGO. 5º DA CF/88.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a analisar o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por meio do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado no Processo n. 4.492/2017/TCE-RO, o qual evidenciou a existência de impropriedade formal no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

2. Na ocasião do julgamento do conteúdo sindicado nesses autos, determinou-se à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura-RO que adotassem as seguintes providências administrativas, *in verbis*:

III – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do atual Secretário Municipal, ou quem vier a substituí-los na forma legal, **que**, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, **adotem as seguintes providências**:

a) NOTIFICAR a Empresa Contratada, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento pessoal da notificação, **com o desiderato** de esta Empresa manifestar se tem interesse de repassar para o Município de Rolim de Moura-RO a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sem quaisquer custos adicionais, provendo-se, em caso positivo, a inserção de cláusula contratual nesse sentido obrigacional e no mesmo prazo acima indicado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

b) Na eventualidade de não se aceitar a proposição grafada na alínea anterior deste decisum, consubstanciado no repasse da propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, sem quaisquer custas, ou na constatação de ausência de manifestação da Empresa, **DETERMINO que se PROCEDA**, imediatamente, aos atos necessários para a realização, e consequente conclusão/adjudicação, no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias corridos, a contar do término do prazo fixado na alínea "a" deste item, de novel procedimento licitatório, escoimados dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, notadamente para que FAÇAM CONSTAR no edital do processo licitatório, as cláusulas-normativas, no sentido de que a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sejam do Município de Rolim de Moura-RO, devendo, para tanto, a sua transferência ocorrer desde o início da vigência do objeto constante na avença contratual;

c) APRESENTAR perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **COMPROVANTE** do escorreito cumprimento do que foi determinado nas alíneas precedentes, assim que vencidos os seus respectivos prazos **e/ou JUSTIFIQUE as razões do seu não-cumprimento**. (Destacou-se)

3. Após regular notificação do órgão jurisdicionado, os gestores municipais deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo fixado pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas, consoante teor da Certidão acostada no ID 684329.

4. Por intermédio do Despacho de ID 790535, esta Relatoria determinou a reiteração da notificação, diante do sensível cenário jurídico-político vivenciado no Município de Rolim de Moura-RO, diante do afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, por decisão emanada pelo Poder Judiciário Eleitoral.

5. O Prefeito Municipal, em exercício, **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, foi regularmente notificado, porém, novamente, transcorreu o prazo concedido por este Tribunal de Contas sem que houvesse a apresentação de qualquer informação, de conformidade com a Certidão de ID 719190.

6. Com o retorno do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** ao cargo de Prefeito Municipal, a Relatoria determinou, mediante o Despacho de ID 790535, a sua notificação, para os fins do cumprimento do comando encartado no Acórdão APL-TC n. 311/2018.

7. Ocorre que, apesar de regularmente notificado o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, conforme ID 790535, deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse qualquer espécie de documento, nos termos circunstanciados na Certidão de Decurso de Prazo (ID 790535).

8. Por meio da Decisão Monocrática n. 0066/2019-GCWCS (ID ilegível) oportunizou-se ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** o exercício do direito constitucional albergado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, com o desiderato de que apresentasse justificativa diante do não-cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.

9. Regularmente notificado, o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** apresentou a sua autodefesa (ID 790535), e, nessa ocasião, disse que, apesar de ter notificado a **Empresa VIRTUAL SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, a citada Empresa informou que não tinha intenção de realizar o repasse da propriedade do *software* para aquela Municipalidade.

10. Informou que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO não renovou o contrato com a aludida Empresa, que, assim, encerrou as suas atividades naquele Ente Municipal. Destacou, ainda, que um novo certame licitatório está em fase de elaboração para a contratação de empresa especializada em locação e implantação de *software* de gestão educacional.

11. Por fim, juntou cópia digitalizada do Ofício n. 57/ADM/SEMEC/2017, onde consta a notificação da Empresa VIRTUAL SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, e a cópia digital da resposta da mencionada Empresa, que informou que "[...] não possui o interesse em compartilhar ou doar o código fonte do objeto contratado por motivo de estratégia comercial [...]" (Sic).

12. Encaminhado o procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), procedeu-se à solicitação de informações do Controle Interno do Município de Rolim de Moura-RO (à fl. n. 117 do ID 09323), a respeito da realização de outra licitação, além daquela veiculada no Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017, para a contratação de empresa especializada em locação e implantação de *software* de gestão educacional.

13. O questionamento foi encaminhado, à fl. n. 116 do ID 909323, para o Departamento de Compras e Licitação daquela Municipalidade e, em resposta, à fl. n. 118, o Chefe do Departamento de Compras e Licitações, **Senhor TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA**, informou que não foi realizado outro procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em locação e implantação de *software* de gestão educacional, porém informou que foi formalizado o Processo Administrativo n. 6.611/2019 e, por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação n. 1/2020, contratou-se a **Empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 17.468.557/0001-54, para executar o supramencionado serviço público.

14. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se, mediante o Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. ns. 121 a 127 do ID 909325, por meio do qual compreendeu que não houve o cumprimento da determinação entabulada no item III do Acórdão AC1-TC 0031 1/2018, proclamada no Processo n. 4.492/2017/TCE-RO.

15. Em vista disso, a Unidade Técnica opinou pela declaração do não-cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, veiculada no referido Acórdão, e, desse modo, propugnou pela aplicação de multa sancionatória ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, diante do não-entendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, das providências ordenadas por este Tribunal de Contas.

16. Recebido o caderno digital-processual, determinou-se, às fls. ns. 129 a 130 do ID 926118, a remessa do procedimento de controle externo para o Ministério Público de Contas (MPC), o qual, em manifestação regimental, mediante o Parecer n. 467/2020-GPETV, às fls. ns. 131 a 135 do ID 937525, corroborou,

integralmente, a manifestação técnica, apresentada pela SGCE e, além disso, pugnou pela reiteração da determinação constante no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 311/2018.

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

18. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

19. Em essência, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), às fls. ns. 121 a 127 do ID 909325, e do Ministério Público de Contas (MPC), às fls. ns. 131 a 135 do ID 937525, possuem 3 (três) vertentes jurídicas, a saber: a) consideram não cumpridas, pelo Ente Público, as determinações emanadas por este Tribunal de Contas; b) imputam aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) assinalam novo prazo para o integral cumprimento do que foi determinado.

20. Pois bem.

21. A irregularidade descrita no Relatório Técnico, às fls. ns. 121 a 127 do ID 909325, e no Parecer n. 467/2020-GPETV, às fls. ns. 131 a 135 do ID 937525, formam um todo, um plexo acusatório, em face do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**.

22. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (CF) c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar as suas razões/alegações finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente em processo punitivo.

23. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor da imputação irrogada ao jurisdicionado, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da CF c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do artigo 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no artigo 63 do RI-TCE/RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista ao jurisdicionado para que, querendo, apresente alegações finais, em face da irregularidade que lhe é imputada no Relatório Técnico, às fls. ns. 121 a 127 do ID 909325, e no Parecer n. 467/2020-GPETV, às fls. ns. 131 a 135 do ID 937525.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, para que, querendo, exerça o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios o Relatório Técnico, às fls. ns. 121 a 127 do ID 909325, bem como o Parecer n. 467/2020-GPETV, às fls. ns. 131 a 135 do ID 937525.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no artigo 97, inciso I, do RI-TCE/RO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.196/2020/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO.**
RESPONSÁVEL: **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE 3,75%. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas encontra-se adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Excelentíssimo Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 939094), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, para o exercício de 2021 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]”. (sic) (grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **3,75%** (três, vírgula setenta e cinco por cento) superior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo positivo de variação, que é, no máximo, de **5%** (cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, o Corpo Instrutivo opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2021.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$ 17.363.650,00** (dezesete milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 16.736.619,22** (dezesesseis milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

9. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **3,75%** (três, vírgula setenta e cinco por cento) além do montante apurado por este Tribunal de Contas.

10. Assim, vê-se que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre -5% (menos cinco por cento) até +5% (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 17.363.650,00** (dezessete milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2021, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **3,75%** (três, vírgula setenta e cinco por cento), situando-se no intervalo de variação positiva, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, e ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, o Departamento do Pleno, à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, **o Departamento do Pleno**, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, no montante de **R\$17.363.650,00** (dezessete milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), por se encontrar no percentual de **3,75%** (três, vírgula setenta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, no entanto, dentro do intervalo de **5%** (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.197/2020/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.

UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.**

RESPONSÁVEL: **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** – CPF n. 326.946.602-15– Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -0,66%. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas encontra-se adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Excelentíssimo Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 938284), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício de 2021, “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (sic) (grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **-0,66%** (menos zero, vírgula sessenta e seis por cento) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, o Corpo Instrutivo opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício financeiro de 2021.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, alcança o montante de **R\$ 68.963.762,61** (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 69.422.941,60** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

9. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-0,66%** (menos zero, vírgula sessenta e seis por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

10. Assim, vê-se que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre -5% (menos cinco por cento) até +5% (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** relativo ao exercício financeiro de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 68.963.762,61** (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício financeiro de 2021, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-0,66%** (menos zero, vírgula sessenta e seis por cento), situando-se no intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, e ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, o Departamento do Pleno, à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, **o Departamento do Pleno**, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, no montante de **R\$ 68.963.762,61** (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), por se encontrar no percentual de **-0,66%** (menos zero, vírgula sessenta e seis por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, no entanto, dentro do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1868/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Cacilda Soares Lopes.
CPF n. 772.887.507-87.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2020-GCSOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato^[1] de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Cacilda Soares Lopes**, ocupante do cargo de Professora, 20 horas semanais, matrícula n. 463, do quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 12 § 3º c/c art. 85, inciso "I", "II", "III", "IV" e parágrafo único, da Lei Municipal de nº 194/2006 de 05 de outubro de 2006.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=922897) concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço pugnou pela realização de diligência
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cacilda Soares Lopes e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.
- Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
- A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
- No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado, visto que, embora reste comprovado que a servidora laborou por 9.235 dias (25 anos, 3 meses e 20 dias), não há prova nos autos que este

tempo de serviço ocorreu em funções exclusivas de magistério, uma vez que, conforme demonstrado à página 8 do ID=920197, a interessada possui 8.780 dias (24 anos e 20 dias) de tempo comprovado nestas funções.

10. Assim como apontado pelo Corpo Técnico, tal divergência ocorreu porque o tempo constante na declaração à página 8 – ID=913797 – não fora computado, pois não fora comprovado que tal período fora laborado nas funções de magistério.

11. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

12. Isso posto, decido:

13. I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidões, declarações, registros, diários de classe, testemunhas) que a servidora **Cacilda Soares Lopes**, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

14. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96**.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma – IPT, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Portaria n. 06/IPT/2020, de 20.4.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2716, de 21.3.2020 (ID=913792).

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2241/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. ° 00229/2020-2ª Câmara, do Processo n. ° 00112/20
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Melkisedek Donadon -CPF n. 204.047.782-91
Prefeito Municipal, de Vilhena (período de 1.1.2001 a 31.12.2004) e Secretário Municipal de Coordenação Geral de Vilhena (período de 8.2.2007 a 23.4.2007).
Marlon Donadon -CPF n. 694.406.202-00
Prefeito Municipal, de Vilhena (período de 1.1.2005 a 31.12.2008)
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa –OAB/RO n. 3.134
Kelly Mezzomo C. Costa –OAB/RO n. 3.551
Marcio Henrique da Silva Mezzomo –OAB/RO n. 5.836
Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira –OAB/RO n. 3.046
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0138/2020-GCJEPPM

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Melkisedek Donadon, e Marlon Donadon contra o Acórdão n. ° 00229/2020 - 2ª Câmara, do Processo n. ° 00112/20, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autorização do pagamento de horas extras sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal enseja responsabilização com imputação de dano, devendo-se manter inalterado o Acórdão que julgou irregular TCE e determinou a devolução de valores.

2. Para imputação do débito prescinde-se de comprovação da desonestidade ou elemento subjetivo qualificado, tendo em vista que os fundamentos jurídicos para tanto são outros, diversos da lei de improbidade, inseridos, sobretudo, nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, razão pela qual se depreende apenas necessária a demonstração de culpa em sentido amplo.

3. Recurso conhecido e não provido.

2. Nesses embargos de declaração, os ora embargantes arrazoaram: i) omissão; ii) contradição; e iii) nulidade no acórdão embargado^[1].

3. Diante dessas razões recursais de omissão, contradição e nulidade, pediram, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como relatei, reitero, os embargantes opuseram embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão, contradição e nulidade do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); os embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade)^[2] e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC^[3]), oportunidade ao MPC para manifestar-se, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO.

12. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – **Conhecer**, com efeito suspensivo, dos Embargos de Declaração oposto por Melkisedek Donadon, e Marlon Donadon contra o Acórdão n.º 00229/2020 - 2ª Câmara, do Processo n.º 00112/20, porque presentes seus pressupostos recursais, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n.º 154/1996;

II – Intimar os embargantes, por meio do DoeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC para manifestação, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO;

IV – Após, devolvam-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial da publicação, do efeito suspensivo e do encaminhamento dos autos ao Parquet Especializado

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03630/18 (PACED)

INTERESSADA: Associação Folclórica Boi-Bumbá Flor do Campo, CNPJ nº 04.268.771/0001-15

ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC1-TC 00212/18, processo (principal) nº 00430/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0441/2020-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO DA PGETC. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso destacar o momento da apreciação do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, quando a competência desta Corte para deliberar já se encontra exaurida.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED que visa apurar o cumprimento, por parte da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo, do item V do Acórdão AC1-TC 00212/18 (processo nº 00430/15), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 239.269,56.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0256/2020-DEAD (ID 914124), que relata o recebimento de requerimento formulado pela referida Associação (ID 912635), subscrito por seu patrono, solicitando que seja concedido, de forma extraordinária, parcelamento da dívida inscrita sob a CDA 2019020010335, em prazo maior que o previsto no art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, condicionando, por meio de instrumento próprio (termo de compromisso), o repasse compulsório de percentual a ser definido por esta Corte sobre a cota da renda proveniente do festival, destinada à requerente.

Em análise, foi proferido Despacho (ID 921588), encaminhando os autos para a manifestação da PGETC acerca do requerimento protocolado pela interessada.

Instada, a PGETC elaborou a Informação nº 108/2020/PGE/PGETC (ID 930680), no qual apreciou o pleito formulado.

É o sucinto relatório.

Pois bem. O pedido de parcelamento extraordinário foi proposto em 10/07/2020, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 15/10/2018.

O art. 40 da Instrução Normativa nº 69/2020, prescreve que a competência deste Tribunal de Contas, por meio do Relator, para o exame de pedidos de parcelamento, exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 40. Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO. (grifo nosso)

Dessa forma, imperioso reconhecer a competência da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas para a análise do pedido de parcelamento formulado pela Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo.

Ademais, vislumbrando a competência da PGETC para análise do requerimento de parcelamento formulado, com vista à celeridade processual, esta Presidência já submeteu os autos ao exame da Procuradoria, a qual, por meio da Informação nº 108/2020/PGE/PGETC (ID 930680), concluiu pelo seu indeferimento, apresentando a possibilidade de realização de audiência de conciliação a ser solicitada nos autos da ação judicial já em andamento, nos termos transcritos abaixo:

"[...]

Desse modo, de acordo com os preceitos acima citados, denota-se a impossibilidade do deferimento do pedido formulado pela Associação em causa, tendo em vista que é inexistente qualquer previsão que permita a concessão de parcelamento nos termos solicitados (termo de compromisso com o repasse compulsório de percentual a ser definido pelo TCE sobre a cota da renda proveniente do festival, destinada à requerente).

De toda sorte, cumpre informar que a requerente, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, poderá peticionar nos autos da Execução Fiscal n. 7044367-37.2019.8.22.0001 requerendo a designação de audiência de conciliação, por intermédio da qual poderá eventualmente ser realizado acordo judicial que atenda o interesse público em reaver os valores apurados pela Corte de Contas, bem como proporcionar a manutenção da realização do evento folclórico.

Posto isso, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO, referente ao pedido de parcelamento administrativo da CDA registrada sob o n. 20190200010335 por intermédio de termo de compromisso com o repasse compulsório de percentual a ser definido pelo TCE sobre a cota da renda proveniente do festival destinada à requerente, não obstante, de toda sorte, a realização de audiência de conciliação nos autos da ação de cobrança visando à formulação de eventual acordo judicial, seguindo-se a inteligência do novel art. 52, § 3º, da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO." (grifos no original)

Diante do exposto, indefere-se o pedido de parcelamento com prazo superior ao previsto no art. 5º da Resolução nº 231/16.

Determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão e quanto ao conteúdo da Informação nº 108/2020/PGE/PGETC (ID 930680), informando-a acerca do indeferimento do pleito (parcelamento extraordinário) e da possibilidade de realização de acordo judicial nos autos da Execução Fiscal n. 7044367-37.2019.8.22.0001, que poderá ser solicitado pela parte interessada no juízo competente.

À Assessoria Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do Termo de Paralisação de Contrato nº 06/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 35.791.391/0004-37.
DO PROCESSO SEI - 001621/2020 e demais processos relacionados.

DO OBJETO - O presente instrumento tem como objeto estabelecer a prorrogação da paralisação da execução do Contrato nº 02/2020/TCE-RO em 150 (cento e cinquenta) dias, considerando as necessidades deste Tribunal fundamentadas no Despacho SGA 0232574.

DA PARALISAÇÃO - O prazo de paralisação da execução do Contrato nº 02/2020/TCE-RO, no que se refere aos serviços de instalação, configuração, mentoring e treinamento da solução de análise de dados Audit Command Language – ACL, foi inicialmente fixado em 90 (noventa) dias, a contar de 20.5.2020, o qual se prorroga em 150 (cento e cinquenta) dias, totalizando o prazo de paralisação de 240 (duzentos e quarenta) dias, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração.

ASSINADO POR - Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 17/09/2020.

